



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2008, às 14h50, na sala de reunião da Procuradoria- Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Trigésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**, da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**, da **Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos membros eleitos **José Paulo Leão Veloso** e **Marcus Aurélio de Almeida Barros**.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

1. Apreciação dos seguintes processos:

1.1 Autos do Processo nº 013.201-00882/2007-8

Assunto: Acumulação de Cargos Efetivos e Comissionados

Interessada: Valdelice Leite Barreto (ADEMA).

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

1.2 Autos do Processo nº 010.000-01400/2007-7

Assunto: Uso de veículos de representação funcional.

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. O que ocorrer

Handwritten signatures and initials:
- A large stylized signature, possibly "Barros".
- Other initials and marks.

2 - Dando início aos trabalhos da presente sessão, a relatora, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, passa a apreciar o processo nº 013.201-00882/2007-8, registrando que o caso em tela diz respeito à eventual acumulação remunerada de cargo de provimento efetivo (Professor) com cargo de provimento em comissão vinculado à Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA. Neste particular, pondera que o texto constitucional de 1988 não instituiu qualquer óbice à manutenção desta situação *in genere*, concluindo-se, por conseguinte, que não se pode enquadrá-la na vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Não obstante isso, tendo em consideração o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 5.057 (Lei Orgânica da ADEMA), não é possível enquadrar o cargo de confiança ora exercido no rol de cargos técnicos e científicos previstos na alínea "b" do inciso XVI da CF de 1988, razão pela qual vota no sentido de reconhecer a irregularidade da situação funcional na acumulação ora discutida, restando prejudicada a questão referente à percepção cumulada da gratificação de função com a gratificação da regência de classe. Em discussão, com a palavra o Conselheiro José Paulo Leão Velloso Silva, que manifesta divergência do voto da relatora, em vista do disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que, ao estabelecer preferência para as nomeações aos cargos em

2

 am  

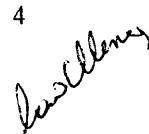
comissão a servidores efetivos, trouxe, insita, a possibilidade de acumulação dos dois cargos, hipótese, portanto, diversa daquela consignada no art. 37, inciso XVI, em que cuida o texto constitucional da acumulação de dois cargos efetivos. O Conselheiro Marcus Aurélio de Almeida Barros acompanha a divergência. Com a palavra, a Conselheira Carla Costa formulou, e lhe teve deferido, pedido de vistas pelo Presidente, que declarou, em consequência, suspenso o julgamento.

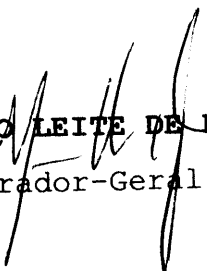
3 - Em seguida, a relatora destaca que o objeto do processo nº 010.000-01400/2007-7 diz respeito à utilização de veículos de representação, de propriedade do Estado, questão já analisada, anteriormente, no âmbito, unicamente, da Procuradoria-Geral do Estado, por parecer da lavra do Dr. André Vinhas. Após analisar a diferença existente entre veículos de uso exclusivo em serviço e os de representação funcional, com base no art. 106 da Lei Complementar nº 33/96, conclui que os veículos em questão (representação funcional) somente podem ser utilizados pelos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado e os a eles equiparados legalmente, aplicando-se para toda a Administração Pública as conclusões ofertadas naquele opinamento. Com a palavra, a Conselheira Carla Costa apresenta divergência, no sentido de que se consideram equiparados não só os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado, como também, os Secretários Adjuntos e o Subprocurador-Geral do Estado, em virtude de a

substituição dos titulares ocorrer independentemente de ato específico, perfazendo-se, automaticamente, diante da ausência do titular. Em votação, por 03 (três) votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. José Paulo Veloso e Cons. Marcus Aurélio), foram confirmadas as vedações ao uso de carros de representação funcional previstas na Lei Complementar nº 33/96 para todos os servidores que não os expressamente ressaltados na legislação, vencida a Cons. Carla Costa, que entende como equiparados os Secretários Adjuntos e o Subprocurador-Geral do Estado.

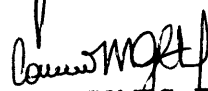
4- No que ocorrer, foi ventilada pelo Conselheiro José Paulo Leão Veloso Silva a necessidade de decidir a respeito do teor dos textos a serem inseridos na Carteira Funcional dos Procuradores do Estado. Neste particular, apresenta as seguintes sugestões: a) manutenção do texto já inserido na cédula funcional dos Procuradores ativos e, b) para os aposentados, "O portador da presente carteira é Procurador do Estado, sendo-lhe dispensada a revista e permitido o Porte de Arma". A sugestão de redação foi aprovada por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. José Paulo e Cons. Marcus Aurélio Barros).

Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, foi aprovada pelos presentes.

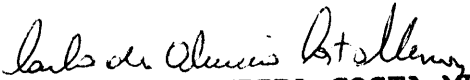
 4 


MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

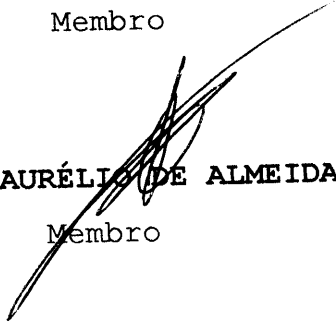
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro


MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01400/2007-7

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Uso de veículos de representação funcional por ocupantes de cargos de "direção" e equiparáveis.

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

O Exmo. Procurador-Geral do Estado solicitou a este Conselho emissão de parecer em caráter normativo, com aplicação para toda a Administração Pública Estadual.

A matéria trata da análise acerca da interpretação jurídica quanto aos limites de uso de veículos de representação funcional e de utilização exclusiva em serviço, nos termos do art. 106 da Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Procedimento Administrativo do Estado de Sergipe).

É o relatório.

2. Voto

A matéria ora sob análise guarda similitude com outra já analisada nesta Casa, pelo Procurador do Estado André Vinhas, que lavrou o Parecer nº 2296/2007, onde analisou a existência de autorização legislativa do uso de veículos oficiais por ocupantes de cargo de direção equiparáveis.

2.1 ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Defende o autor Fábio Medina Osório, em sua obra Improbidade Administrativa a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade:

"A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em lei. Aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis". (OSÓRIO, Fábio Medina, 1998, p. 126)

Se ao particular é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, ao administrador público somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Assim, o princípio da legalidade impõe limites à atuação da Administração Pública evitando os abusos de poder e resguardando os direitos de todos.

Com efeito, a legislação citada dita a legalidade do uso de veículos de representação funcional.

O art. 106, inciso III, § 1º, da LCP-33/1996, dispõe, *in verbis*:

"Artigo 106. Os veículos automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Estadual são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I - de representação funcional;**
- II - de uso exclusivo em serviço.**

§ 1º Os veículos de representação funcional são de uso privativo:

- I - do Governador do Estado;**
- II - do Vice-Governador do Estado;**
- III - dos Secretários de Estado, ou a estes equiparados;**
- IV - dos Membros da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.**

§ 2º São veículos de serviço os de uso exclusivo em:

assin



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

- I - transporte de servidores em serviço;
- II - transporte de material da Administração;
- III - atividades relativas à segurança pública, saúde pública, defesa do Estado, fiscalização e coleta de dados ou informações, e outras próprias da Administração Pública.

§ 3º É vedada a contratação de veículos de terceiros, salvo quando comprovadamente mais vantajosa para a Administração Pública Estadual, ou quando para o atendimento de situações excepcionais, de relevante interesse público, mediante autorização fundamentada das autoridades referidas no artigo 5º deste Código".

O dispositivo citado aventa a equiparação aos Secretários de Estado, ou seja, os equiparados a este cargo poderão fazer uso de veículos de representação funcional.

O Decreto Estadual nº 12.149, de 21/03/1991, assim trata a matéria:

Art. 1º Os veículos oficiais somente podem ser usados pelos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do poder Executivo Estadual, e na exclusiva consecução de suas finalidades.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo abrange todos os veículos das Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Estadual Direta, bem como das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Entidades mantida pelo Poder Público e integrantes da Administração Estadual Indireta".

Esta histórica previsão normativa demonstra que o uso de veículos se estende à Administração Pública Indireta.

De igual sorte, o Decreto Estadual nº 15.180, de 03/01/1995, no seu art. 2º, assim registra:

"Art. 2º Os veículos serão utilizados exclusivamente em serviço, no interesse e conveniência da Administração Estadual, ficando vedado o seu uso:

mm



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

I- por servidor ocupante de cargo, emprego ou função cujas atribuições ou tarefas, para o respectivo desempenho ou realização, não impliquem a utilização de veículo ou o seu afastamento do local de trabalho;

II- no transporte de servidores de suas residências ou determinados pontos para os locais de trabalho e vice-versa;

III- em viagem, excursão ou trabalho estranho à Administração Estadual;

IV- nos dias de sábado e domingo, bem como nos dias feriados ou de ponto facultativo;

V- em feiras, supermercados ou restaurantes;

VI- em praias, casas de diversão, bares, clubes e qualquer outro ambiente social.

§ 1º. Ficam excluídos das vedações estabelecidas nos incisos II e IV do "caput" deste artigo somente os veículos que, especificamente destinados, estejam sendo utilizados no transporte de Secretários de Estado, Secretário-Chefe do Gabinete Civil, e outros com as mesmas prerrogativas, Chefe do Gabinete Militar, no âmbito da Administração Direta, e de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Superintendente Geral de Entidade, da Administração Indireta, ou quando tráfegarem portanto autorização expressa dessas mesmas autoridades".

Ainda, dispõe a Lei Ordinária Estadual 6.130/2007 estrutura da administração pública do estado:

Art. 42. São do mesmo nível hierárquico, têm a mesma remuneração e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário de Estado:

I - Procurador-Geral do Estado;

II - Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;

III - Secretário Especial da Articulação Política e das Relações Institucionais;

uen



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

IV - Secretário-Chefe do Escritório de Representação do Estado de Sergipe em Brasília;

V - Defensor Público-Geral do Estado; e

VI - Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Sergipe - CDES/SE.

E, também a Lei Complementar nº 27, 02/08/1996:

Art. 6º - (...)

Parágrafo Único - Ao Procurador-Geral do Estado, Chefe da Advocacia-Geral do Estado, são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos assegurados aos Secretários de Estado.

Esta Lei restringe a abrangência do que significa "equiparados", assim iguala os cargos criados na estrutura organizacional do Estado ao mesmo nível hierárquico.

Depreende-se então, que os cargos equiparados estão expressos em lei e que o rol é taxativo. No entanto, poderá o Sub-Procurador Geral do Estado ter direito às prerrogativas inerentes ao Procurador Geral do Estado quando estiver no exercício deste. De igual forma, o Secretário de Estado Adjunto, quando em substituição ao titular da pasta, nas ausências ou impedimentos do mesmo.

A matéria foi analisada com maestria pelo Procurador André Vinhas que em seu Parecer fundamentado no princípio constitucional da legalidade e na vinculação dos atos administrativos relatou a impossibilidade da extensão do uso de veículos e representação aos cargos de direção e equiparáveis, por falta de previsão legal.

Ressalte-se que o entendimento contido nas conclusões ofertadas pelo Procurador se estende a toda Administração Pública Estadual. Posto que abrangem idêntica situação.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

À vista de todo o exposto, **voto** pela impossibilidade dos veículos de representação funcional serem utilizados pelos ocupantes dos cargos diretivos e equiparáveis.

É como voto.

Aracaju/SE, em 24 de abril de 2008


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01400/2007-7

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Uso de veículos de representação funcional por ocupantes de cargos de "direção" e equiparáveis.

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

O Exmo. Procurador-Geral do Estado solicitou a este Conselho emissão de parecer em caráter normativo, com aplicação para toda a Administração Pública Estadual.

A matéria trata da análise acerca da interpretação jurídica quanto aos limites de uso de veículos de representação funcional e de utilização exclusiva em serviço, nos termos do art. 106 da Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Procedimento Administrativo do Estado de Sergipe).

É o relatório.

2. Voto

A matéria ora sob análise guarda similitude com outra já analisada nesta Casa, pelo Procurador do Estado André Vinhas, que lavrou o Parecer nº 2296/2007, onde analisou a existência de autorização legislativa do uso de veículos oficiais por ocupantes de cargo de direção equiparáveis.

2.1 ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

assin



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PUBLICA

Defende o autor Fábio Medina Osório, em sua obra Improbidade Administrativa a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade:

"A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em lei. Aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis". (OSÓRIO, Fábio Medina, 1998, p. 126)

Se ao particular é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, ao administrador público somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Assim, o princípio da legalidade impõe limites à atuação da Administração Pública evitando os abusos de poder e resguardando os direitos de todos.

Com efeito, a legislação citada dita a legalidade do uso de veículos de representação funcional.

O art. 106, inciso III, § 1º, da LCP-33/1996, dispõe, in verbis:

"Artigo 106. Os veículos automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Estadual são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I - de representação funcional;**
- II - de uso exclusivo em serviço.**

§ 1º Os veículos de representação funcional são de uso privativo:

- I - do Governador do Estado;**
- II - do Vice-Governador do Estado;**
- III - dos Secretários de Estado, ou a estes equiparados;**
- IV - dos Membros da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.**

§ 2º São veículos de serviço os de uso exclusivo em:

assin



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

- I - transporte de servidores em serviço;
- II - transporte de material da Administração;
- III - atividades relativas à segurança pública, saúde pública, defesa do Estado, fiscalização e coleta de dados ou informações, e outras próprias da Administração Pública.

§ 3º É vedada a contratação de veículos de terceiros, salvo quando comprovadamente mais vantajosa para a Administração Pública Estadual, ou quando para o atendimento de situações excepcionais, de relevante interesse público, mediante autorização fundamentada das autoridades referidas no artigo 5º deste Código".

O dispositivo citado aventa a equiparação aos Secretários de Estado, ou seja, os equiparados a este cargo poderão fazer uso de veículos de representação funcional.

O Decreto Estadual nº 12.149, de 21/03/1991, assim trata a matéria:

Art. 1º Os veículos oficiais somente podem ser usados pelos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do poder Executivo Estadual, e na exclusiva consecução de suas finalidades.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo abrange todos os veículos das Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Estadual Direta, bem como das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Entidades mantida pelo Poder Público e integrantes da Administração Estadual Indireta".

Esta histórica previsão normativa demonstra que o uso de veículos se estende à Administração Pública Indireta.

De igual sorte, o Decreto Estadual nº 15.180, de 03/01/1995, no seu art. 2º, assim registra:

"Art. 2º Os veículos serão utilizados exclusivamente em serviço, no interesse e conveniência da Administração Estadual, ficando vedado o seu uso:

uu



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

I- por servidor ocupante de cargo, emprego ou função cujas atribuições ou tarefas, para o respectivo desempenho ou realização, não impliquem a utilização de veículo ou o seu afastamento do local de trabalho;

II- no transporte de servidores de suas residências ou determinados pontos para os locais de trabalho e vice-versa;

III- em viagem, excursão ou trabalho estranho à Administração Estadual;

IV- nos dias de sábado e domingo, bem como nos dias feriados ou de ponto facultativo;

V- em feiras, supermercados ou restaurantes;

VI- em praias, casas de diversão, bares, clubes e qualquer outro ambiente social.

§ 1º. Ficam excluídos das vedações estabelecidas nos incisos II e IV do "caput" deste artigo somente os veículos que, especificamente destinados, estejam sendo utilizados no transporte de Secretários de Estado, Secretário-Chefe do Gabinete Civil, e outros com as mesmas prerrogativas, Chefe do Gabinete Militar, no âmbito da Administração Direta, e de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Superintendente Geral de Entidade, da Administração Indireta, ou quando trafegarem portanto autorização expressa dessas mesmas autoridades".

Ainda, dispõe a Lei Ordinária Estadual 6.130/2007 estrutura da administração pública do estado:

Art. 42. São do mesmo nível hierárquico, têm a mesma remuneração e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário de Estado:

I - Procurador-Geral do Estado;

II - Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;

III - Secretário Especial da Articulação Política e das Relações Institucionais;

ven



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PUBLICA

IV - Secretário-Chefe do Escritório de Representação do Estado de Sergipe em Brasília;

V - Defensor Público-Geral do Estado; e

VI - Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Sergipe - CDES/SE.

E, também a Lei Complementar nº 27, 02/08/1996:

Art. 6º - (...)

Parágrafo Único - Ao Procurador-Geral do Estado, Chefe da Advocacia-Geral do Estado, são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos assegurados aos Secretários de Estado.

Esta Lei restringe a abrangência do que significa "equiparados", assim iguala os cargos criados na estrutura organizacional do Estado ao mesmo nível hierárquico.

Depreende-se então, que os cargos equiparados estão expressos em lei e que o rol é taxativo. No entanto, poderá o Sub-Procurador Geral do Estado ter direito às prerrogativas inerentes ao Procurador Geral do Estado quando estiver no exercício deste. De igual forma, o Secretário de Estado Adjunto, quando em substituição ao titular da pasta, nas ausências ou impedimentos do mesmo.

A matéria foi analisada com maestria pelo Procurador André Vinhas que em seu Parecer fundamentado no princípio constitucional da legalidade e na vinculação dos atos administrativos relatou a impossibilidade da extensão do uso de veículos e representação aos cargos de direção e equiparáveis, por falta de previsão legal.

Ressalte-se que o entendimento contido nas conclusões ofertadas pelo Procurador se estende a toda Administração Pública Estadual. Posto que abrangem idêntica situação.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PUBLICA

À vista de todo o exposto, **voto** pela impossibilidade dos veículos de representação funcional serem utilizados pelos ocupantes dos cargos diretivos e equiparáveis.

É como voto.

Aracaju/SE, em 24 de abril de 2008


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira